Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-5003/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13787/2013
PROTOCOLO	:	1439654
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RESERVA REMUNERADA - 2013
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
INTERESSADO	:	**EDUARDO PINHO BULHÕES**

EMENTA - ATO DE PESSOAL - RESERVA REMUNERADA - TRANSFERÊNCIA A PEDIDO - PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 3.150/2005, LEI COMPLEMENTAR Nº 053/90 E DAS NORMAS REGIMENTAIS - PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Referem-se os presentes autos sobre a transferência, **a pedido,** para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do 3º Sargento PM **EDUARDO PINHO BULHÕES,** outorgada pela Secretaria de Estado de Administração, através do Decreto "P" nº 3.250, de 09 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.493, de 13 de agosto de 2013, à p.50, concedendo-lhe, na inatividade, proventos integrais.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, através da Análise nº 178/2014 (peça nº 02), manifestou-se pelo registro do ato supra referido.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9.783/2014 (peça nº 03), concluindo, ***in verbis:***

> ***"... este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."***

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da Reserva Remunerada, ora em apreciação, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra **b**, da Instrução Normativa nº 035/2011, ***com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 038/2012***.

Observa-se que a presente concessão encontra amparo no artigo 42 da Lei nº 3.150/2005, c.c. os artigos 86, I, 89, I, 90, I, **a**, 47, II, e 54, todos da Lei Complementar nº 053/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008.

Os proventos foram fixados integrais, nos termos do artigo 1º, § 2º, I e III, da Lei nº 127/2008, c.c. o artigo 1º, II, da Lei nº 4.351/2013.

Por fim, verifica-se a **tempestividade** na remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **20 de agosto de 2013,** sendo o ato concessório publicado em **13 de agosto de 2013, conforme** o previsto Capítulo II, Seção II, item 1.2, **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2012, ***com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 038/2012.***

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pelo registro da transferência, ***a pedido,*** para a Reserva Remunerada, do 3º Sargento PM **EDUARDO PINHO BULHÕES,** do quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF nº 325.370.771-72, nos termos do inciso III, do artigo 21, c.c. o inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076/2013).

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

NB/nb